

LEI Nº 003/97
DE 09 DE JANEIRO DE 1997

Cria o Conselho Municipal
de Assistência Social e
das outras providências.

O Prefeito Municipal de São Cristóvão do Estado
de Sergipe, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu
sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, órgão deliberativo, de caráter permanente e âmbito municipal.

Art. 2º - Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I - definir as prioridades da política de assistência social;

II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência Social;

III - aprovar a Política Municipal de Assistência Social;

IV - atuar na formulação de estratégias e controle da execução da política de assistência social;

V - Analisar e aprovar a normatização de critérios para a elaboração, execução e acompanhamento da programação orçamentária e financeira do Fundo Municipal de Assistência Social e fiscalizar a movimentação e a aplicação dos recursos;

VI - Fiscalizar a movimentação e a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social;

LEI Nº 003/97

VII - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados à população pelos órgãos, entidades públicas e privadas no município;

VIII - definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de assistência social públicos e privados no âmbito municipal;

IX - definir critérios para a celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de assistência social no âmbito municipal;

X - apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;

XI - elaborar e aprovar o seu Regimento Interno;

XII - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;

XIII - convocar ordinariamente a cada 2 (dois) anos, ou extraordinariamente por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

XIV - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I

Da Composição

Art. 3º - O Conselho Municipal de Assistência Social terá a seguinte composição:

I - DE ÓRGÃOS GOVERNAMENTAIS:

LEI Nº 003/97

I.1. Do Poder Público Municipal:

- a) representante da Secretaria Municipal da Habitação e Ação Social;
- b) representante da Secretaria Municipal do Trabalho e Ação Comunitária;
- c) representante da Secretaria Municipal de Planejamento.

I.2. Dos Prestadores de Serviço do Setor Governamental:

- a) representante da Fundação Nacional de Saúde em Sergipe - FNS-SE;
- b) representante da Empresa de Desenvolvimento Agropecuário do Estado de Sergipe - EMDAGRO;
- c) representante do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Sergipe - SEBRAE;

II- De ÓRGÃOS NÃO GOVERNAMENTAIS:

II.1 - Dos Usuários:

- a) representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;
- b) representante das Associações Comunitárias;
- c) representante da Ordem dos Advogados do Brasil;

II.2 - Dos Prestadores de Serviços do Setor Privado:

- a) representante de instituições de atendimento à criança e ao adolescente;
- b) representante de instituições de atendimento ao deficiente físico e ao excepcional;
- c) representante de instituições de atendimento ao idoso.

Parágrafo Primeiro - Cada titular do Conselho Municipal de Assistência Social terá um suplente oriundo da mesma

LTI Nº 003/97

categoria representativa.

Parágrafo Segundo - Somente será admitida a participação no Conselho Municipal de Assistência Social, de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento.

Art. 4º - Os membros efetivos e suplentes do Conselho Municipal de Assistência Social serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:

I - da autoridade estadual ou federal correspondente , quanto às respectivas representações;

II - do único representante legal das entidades nos demais casos.

Parágrafo Único - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

Art. 5º - A atividade dos membros do Conselho Municipal de Assistência Social, reger-se-á pelas disposições seguintes:

I - o exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado;

II - os Conselheiros serão excluídos do Conselho Municipal de Assistência Social e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas e 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) intercaladas;

III - Os membros do Conselho Municipal de Assistência Social poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal;

IV - cada membro do Conselho Municipal de Assistência Social terá direito a um único voto na sessão plenária;

V - as decisões do Conselho Municipal de Assistência Social serão consubstanciadas em resoluções.

SEÇÃO II

Do Funcionamento

Art. 6º - O Conselho Municipal de Assistência Social te-

LEI Nº 003/97

rá seu funcionamento regido por regimento interno próprio e obedecerão as seguintes normas:

I - plenário como órgão de deliberação máxima;

II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Habitação e Ação Social prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 8º - Para melhor desempenho de suas funções o Conselho Municipal de Assistência Social poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - consideram-se colaboradoras do Conselho Municipal de Assistência Social, as instituições formadoras de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social sem embargo de sua condição de membro;

II - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o Conselho Municipal de Assistência Social, em assuntos específicos;

III - poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades-membros do Conselho Municipal de Assistência Social e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 9º - Todas as sessões do Conselho Municipal de Assistência Social serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Parágrafo Único - As resoluções do Conselho Municipal de Assistência Social, bem como os temas tratados em plenário de diretoria e comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

Art. 10º - O Conselho Municipal de Assistência Social elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação da lei.

Art. 11 - A Secretaria Municipal a cuja competência es-

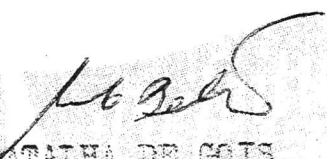
LEI Nº 003/97

tejam afetas as atribuições objeto da presente Lei, passará a chamar-se SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL;

Art. 12 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para promover as despesas com a instalação do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Cristóvão(SE),
em 09 de Janeiro de 1997.


ARMANDO BATALHA DE GOIS
PREFEITO MUNICIPAL

Nossa Cidade, Nossa Batalha